

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON

Processo Administrativo nº 19.935/2022  
Edital Pregão Eletrônico nº 00001/2022

R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 33.359.257/0001-93, através do seu representante legal Fernando Gonçalves Maciel, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 9042875691 e CPF n.º 523.276.710-00, vem, nos termos do art. 44, §2,º do Decreto nº 10.024/2019, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., mediante os seguintes fatos e fundamentos que a seguir serão delineados:

#### I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A recorrida se consagrou vencedora em processo de licitação na modalidade de pregão eletrônico autuado pelo COFECON como 00001/2022, certame ocorrido em 28 de abril de 2022, pelo fato de ter apresentado o melhor lance, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

A recorrente INFOLOG interpôs o recurso, com fulcro no art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/2019.

No referido recurso a recorrente alega, de forma infundada, que há indícios de inexecuibilidade da proposta de preço apresentada pela empresa R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Fundamenta seu recurso no fato da empresa recorrida ter sua sede no Estado do Rio Grande do Sul e que é exigida prova de conceito de maneira presencial na sede do COFECON (localizada em Brasília), o que incorrerá em relevantes custos, causando estranheza o valor ofertado pela recorrida.

Afirma ainda, sem qualquer indício de prova, que os valores ofertados pela recorrida não seriam suficientes para cobrir os custos dos processos eleitorais objetos do Edital, tecendo argumentos infundados acerca de preços anteriormente cobrados pela recorrida em outros serviços prestados a terceiros.

Contudo, conforme será exposto abaixo, não prospera o recurso da empresa recorrente.

#### II- DA NÃO EVIDÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrida foi considerada vencedora na licitação, por apresentar o menor preço para cumprir o objeto do Edital.

Não prospera a pretensão de desclassificação, face inexecuibilidade, uma vez que não comprovada tal hipótese.

Com efeito, os arts. 44, § 3º, e 48, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93 prevêm a desclassificação das propostas de valores simbólicos, irrisórios, com valor superior ao limite estabelecido ou inexecuíveis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...) (grifei)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Cumprido observar que o edital do certame em questão dispõe em seu item 4.7, que "nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento de modelo de planilha de Custos e Formação de Preço, conforme anexo deste Edital.", fl. 4.

A recorrida ao ofertar o preço vencedor, levou em consideração todos os custos relativos aos serviços objetos do Edital.

Conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, onde constam os valores ofertados pela recorrida, empresa

vencedora e pela empresa classificada em 2º lugar, verifica-se que a diferença entre as somas das propostas é menor que 2%, não podendo se concluir que a proposta da vencedora seria inexequível, estando o preço dentro dos parâmetros de mercado.

Somando todos os serviços oferecidos pelo prestador, temos o valor global de R\$ 68.000,00. Ao dividir este valor por 35.000 eleitores, foi estabelecido o valor de R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos) por eleitor/voto para a utilização do serviço de software de eleição online, preço considerado justo para garantir a estrutura ideal e a qualidade dos serviços oferecidos. Também se observa que este preço está dentro dos parâmetros praticados pelo mercado.

A empresa recorrida possui vasta experiência em prestação de serviços de suporte, desenvolvimento e fornecimento de sistema eletrônico eleitoral via internet, alocação de infraestrutura para sua execução, carga de dados e monitoramento de eleições eletrônicas, tendo comprovado a sua qualificação técnica nos moldes previstos no Edital e ao ofertar o lance vencedor, calculou muito bem os custos efetivos do contrato, sendo sabedora de todas as consequências legais previstas no Edital e na legislação vigente, aplicada às Licitações.

Como se vê, a recorrente na verdade, apenas tece ilações sem qualquer prova concreta da inexequibilidade da proposta.

Este, aliás, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO EDITAL DE FORMA ESCALONADA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040951113, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/07/2011)

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUIVEL. FALTA DE PROVA. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. Não há omissão no julgado. Conforme referido no acórdão, a licitação visa a contratação de empresa de engenharia para o serviço de consultoria ambiental, modalidade menor preço. Não havendo previsão de custo mínimo. A inexequibilidade manifesta da proposta é demonstrada pelos preços excessivamente baixos, nos prazos de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução, considerando a realidade do mercado. Como a decisão administrativa não comprova nenhuma dessas condições, não há fundamento para a inabilitação da proposta que contém o menor preço. Segurança concedida. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70038904462, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 20/10/2010)

Assim, não demonstrada a inexequibilidade da proposta da empresa vencedora do certame, deve ser mantida negado provimento ao recurso da INFOLOG.

Diante o exposto, requer a licitante R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.:

a) O recebimento das contrarrazões, eis que tempestivas, para que ao fim e ao cabo seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente com a manutenção da classificação e habilitação da licitante vencedora do certame.

Porto Alegre/RS, 06 de maio de 2022.

R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
Fernando Gonçalves Maciel  
CPF: 523.276.710-00 RG: 9042875691- SSP/PC RS

**Fechar**